



PROCESSO N.º: 04.001131.21.72

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 066/2021

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições e entrega de Uniformes Escolares - camisa, calça, bermuda, short-saia e jaqueta, por preço unitário de cada item do lote, visando à doação aos alunos da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte - RME e da Rede Parceira - RP, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

IMPUGNANTE: D'Brasil Distribuidora e Indústria Têxtil Ltda.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

1) Que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega dos uniformes disposto no edital não pode ser mantido;

2) Que *“com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos visto que o Município de Belo Horizonte – MG, em relação ao prazo de entrega para os uniformes escolares não são condizentes com a realidade produtiva de uma empresa no segmento, vejamos o cronograma do processo produtivo dos produtos licitados:*

(...)

Tendo em vista as informações acima podemos notar que é impossível cumprir o prazo solicitado no edital, e que por sua vez e pelo volume expressivo a ser solicitado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deve ser dilatado entre 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, dias esses que serão necessários para que as empresas vencedoras do certame consigam entregar no prazo solicitado sem que sofra sanções / multas impostas no edital”;

3) *“É de conhecimento nacional que o país vem passando por uma das maiores escassez de matérias primas tanto em âmbito nacional quanto na esfera global em virtude da pandemia do novo Corona vírus. Dito isso no ramo têxtil a situação não é diferente falta-se se fio para produção*





de malhas, corante para tingimentos e também de mão de obra, onerando em não cumprimento de metas de produção diárias, o que comprova ainda mais a necessidade de se dilatar o prazo de entrega imposto no edital em questão para 90 a 120 dias”;

- 4) A Recorrente cita editais de outros estados com objetos semelhantes ao ora licitado e que possuem prazos de entregas maiores;
- 5) *“O município de Belo Horizonte – MG é esmero, em seguir o procedimento da execução da ata de registro de preço, ato este louvável pelo setor público, contudo ao designar um prazo para entrega de 45 (Quarenta e cinco) dias para entrega de 1.640.000 (Um milhão seiscentos e quarenta mil) camisetas, 291.040 (Duzentos e noventa e um mil e quarenta) calças, 291.040 (Duzentos e noventa e um mil e quarenta) jaquetas e 582.080 (Quinhentos e oitenta e dois mil e oitenta) bermudas, fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a empresa ao ser homologada no certame e com os produtos empenhados, independente do porte da empresa, o prazo de entrega ofertado pelo órgão público é inexecutável, sendo que as empresas homologadas estarão sujeitas a multas de valores expressivos tão significativos que não se obtém lucros, pelo contrário, absorverá prejuízos de grande monta”;*
- 6) *“Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução”;*
- 7) *“Requer alteração do prazo de entrega, pois o período adequado para entrega dos uniformes escolares é entre 90 (Noventa) a 120 (cento e vinte) dias, Ademais gostaria da inclusão junto ao ato convocatório, a respeito das solicitações de prorrogação de prazo de entrega, visto que estamos passíveis de descumprimentos de prazos em caso de empecilhos na execução do contrato.”*

3 DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante alega que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega dos produtos previsto no edital não condiz com realidade produtiva das empresas do segmento e pode



comprometer a competitividade e a melhor contratação almejada. Diante disto, requer seja dado um prazo de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias e pede que seja incluída a possibilidade de solicitação por parte da Contratada de prorrogação de prazo de entrega.

Considerando tratar-se de uma matéria técnica, que exige um conhecimento do potencial mercado fornecedor do objeto a ser contratado, a presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Educação, Órgão Demandante e responsável pela elaboração do termo de referência, tendo esta emitido o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“A empresa solicita alteração no prazo de entrega das mercadorias para 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias.

Informamos que deverá ser mantido o prazo de 45 dias, por interesse público. A experiência nos mostra que este prazo é viável, dado o acompanhamento das últimas licitações de uniforme escolar, em especial o último processo, PE 006/2020, cujo prazo de entrega foi de 40 dias e a contratação ocorreu em 2021, durante a pandemia causada pela COVID-19. Além disso, trata-se de Ata de Registro de Preços cujo quantitativo licitado será adquirido por demanda, não em uma única contratação. Existe a previsão de, no mínimo, duas aquisições.

O objeto do edital não compõe produção de alta complexidade, sendo assim as empresas podem se organizar perfeitamente com os fornecedores de tecido, com a produção e com a cadeia de logística para atender à demanda, uma vez que se compõe de tecidos simples no padrão de quase toda escola pública e privada. Ademais, não há bordados, cores, nada que denote luxuriosa e complexa confecção a atrasar o fornecimento ou amostra. Os atrasos habituais e o descaso com a Administração Pública são de tal forma ordinários nos prestadores de serviços de confecções perante a Prefeitura de Belo Horizonte. O mercado precisa buscar seus meios de conseguir atender o interesse público e não o interesse público esperar o tempo da maior escala de ganho das empresas que atuam no setor.

A alegação que a manutenção do prazo previsto no edital poderia prejudicar a competitividade do certame não deve prosperar, uma vez que através de uma breve consulta no sistema licitacoes-e é possível confirmar que até o momento, para os lotes 01 e 03, que concentram o maior quantitativo de uniformes já se tem cadastradas, respectivamente, 15 (quinze) e 13 (treze) propostas, o que comprova, diferentemente



do suscitado, que há no mercado um expressivo número de empresas aptas a fornecer o objeto licitado nas condições estabelecidas pelo Município. Já para os demais lotes, 02 e 04, onde somente é permitida a participação de beneficiários da Lei Complementar 123/06, verifica-se que já foram cadastradas, respectivamente, 11 (onze) e 07 (sete) propostas, o que é um número satisfatório de licitantes, considerando que se trata lotes que, por determinação legal, somente empresas que se enquadram nas regras estipuladas na referida norma podem participar”.

Diante do Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, conheço da impugnação apresentada pela empresa D’Brasil Distribuidora e Indústria Têxtil Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, de 16 de novembro de 2021.

Katiuscia Pereira Carvalho da Silva

Pregoeira

De acordo,
EMERSON DUARTE Assinado de forma digital por
MENEZES:801834926 EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
68 Dados: 2021.11.17 10:46:36 -03'00'

Emerson Duarte Menezes